

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 4ª VARA
CÍVEL ESPECIALIZADA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA COMARCA DE
SINOP, ESTADO DE MATO GROSSO.**

PROCESSO Nº 1027923-19.2024.8.11.0015

**LEVI DE ALMEIDA e OUTROS – TODOS EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, já devidamente qualificados nos Autos do processo em
epígrafe, por seus procuradores judiciais que esta subscrevem, vêm, respeitosamente à
ilustre presença de Vossa Excelência, em atenção à decisão de **ID. 251257314**, manifestar
e requerer o que segue.

**1. DA MANUTENÇÃO DA ESSENCIALIDADE DOS BENS E DA
PRORROGAÇÃO EXCEPCIONAL DO PERÍODO DE BLINDAGEM**

Os credores extraconcursais requerem o levantamento das
restrições anteriormente impostas aos atos constitutivos, sob o argumento de que o prazo
legal de suspensão já teria transcorrido, não sendo possível a manutenção da proteção
patrimonial até a conclusão da Assembleia Geral de Credores.



Todavia, os pedidos não merecem acolhimento, especialmente diante das particularidades do presente procedimento recuperacional e da manifesta essencialidade dos bens à continuidade das atividades produtivas dos Recuperandos.

Inicialmente, cumpre destacar que este Juízo, por meio da decisão de ID. 218900127, determinou a prorrogação excepcional do período de blindagem até a realização da Assembleia Geral de Credores, justamente com a finalidade de preservar a atividade econômica e assegurar condições para a deliberação coletiva.

Ocorre que a Assembleia Geral de Credores, embora regularmente instalada em 31.03.2026, ainda não teve seus trabalhos definitivamente concluídos, tendo ocorrido sucessivas suspensões deliberadas pelos próprios credores.

Inclusive, por meio da recente decisão de ID. 251257314, este Juízo determinou nova convocação da Assembleia Geral de Credores para os dias 12.11.2026 e 19.11.2026, a fim de submeter à deliberação o pedido de desistência da Recuperação Judicial e, em caso de rejeição, proceder à votação do Plano de Recuperação Judicial.

Portanto, não se trata de suspensão indefinida ou desprovida de finalidade, mas de preservação temporária das condições necessárias à conclusão de uma etapa processual que permanece pendente, com datas expressamente estabelecidas por este Juízo.

Ademais, os Recuperandos se encontram atualmente em pleno período de plantio da safra 2026/2027, circunstância que torna ainda mais indispensável a manutenção dos maquinários agrícolas utilizados no desenvolvimento de suas atividades.

Os bens objeto das pretensões constritivas constituem instrumentos fundamentais para o preparo do solo, plantio, manejo e demais



operações agrícolas, de modo que sua retirada, neste momento, poderá comprometer diretamente o calendário produtivo e, conseqüentemente, a geração de receitas necessárias ao cumprimento das obrigações assumidas. É importante ressaltar que a atividade agrícola está diretamente condicionada às janelas de plantio, não sendo possível simplesmente interromper as operações e retomá-las posteriormente sem prejuízos significativos.

Assim, a apreensão ou expropriação dos maquinários durante o período de plantio poderá produzir consequências irreversíveis para a safra em andamento, com reflexos que ultrapassam os interesses individuais dos credores requerentes e atingem a própria viabilidade econômica dos Recuperandos.

Além disso, a própria decisão de **ID. 251257314** demonstra que o procedimento recuperacional permanece em curso e que a deliberação assemblear se encontra próxima, circunstâncias que, associadas à fase crítica do calendário agrícola, recomendam a preservação da situação atual.

Com isso, não se pretende impedir indefinidamente o exercício dos direitos dos credores extraconcursais, tampouco afastar a natureza jurídica de seus créditos, mas tão somente evitar que medidas de apreensão e expropriação comprometam a continuidade das atividades agrícolas antes da deliberação assemblear já designada.

Dessa forma, considerando a essencialidade dos maquinários, o período de plantio da safra **2026/2027** e a prorrogação excepcional anteriormente determinada, mostra-se necessária a manutenção da proteção dos bens, ao menos até que este Juízo reavalie expressamente seus efeitos à luz da conclusão da Assembleia Geral de Credores e das circunstâncias concretas da atividade produtiva.

Portanto, os Recuperandos **REQUEREM sejam indeferidos os pedidos** formulados pelo BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A. (**ID. 236906563**) e pelo BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S.A. (**IDs. 238487952 e 247076371**), mantendo-se a proteção conferida aos bens essenciais, nos termos da decisão de **ID. 218900127**.



2. DOS HONORÁRIOS DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Considerando que os Recuperandos manifestaram interesse na desistência do presente processo de Recuperação Judicial, cuja deliberação será submetida à Assembleia Geral de Credores, apresentam proposta de composição para quitação dos honorários devidos à Administração Judicial, no montante de **R\$ 380.038,26 (trezentos e oitenta mil, trinta e oito reais e vinte e seis centavos)**.

Nesse sentido, propõem o pagamento dos honorários nas seguintes condições:

- ***Entrada de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), com vencimento em 05 (cinco) dias após o aceite da proposta pela Administração Judicial;***
- ***Saldo remanescente de R\$ 280.038,26 (duzentos e oitenta mil, trinta e oito reais e vinte e seis centavos), com vencimento em 30.03.2027, condicionado à aprovação da desistência da Recuperação Judicial pela Assembleia Geral de Credores.***

Ressalta-se que o pagamento do saldo remanescente, previsto para **30.03.2027**, ficará sobrestado até a efetiva deliberação assemblear acerca do pedido de desistência, de modo que sua exigibilidade permanecerá condicionada à aprovação da medida.

Por outro lado, caso não seja aprovada a desistência da Recuperação Judicial, os Recuperandos se comprometem a diligenciar junto à Administração Judicial, a fim de estabelecer nova composição para pagamento dos honorários, observando-se a capacidade financeira e o fluxo de caixa decorrente da atividade rural desenvolvida.

Diante disso, os Recuperandos **REQUEREM** a **intimação da Administração Judicial para que se manifeste acerca da proposta apresentada,**

visando à composição consensual dos honorários e à adequada condução do procedimento recuperacional.

3. DOS PEDIDOS

Diante todo exposto, **REQUEREM sejam indeferidos os pedidos formulados pelo BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A. (ID. 236906563) e pelo BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S.A. (IDs. 238487952 e 247076371),** mantendo-se a proteção conferida aos bens essenciais, nos termos da decisão de ID. 218900127.

REQUEREM também, a **intimação da Administração Judicial para que se manifeste acerca da proposta apresentada**, visando à composição consensual dos honorários e à adequada condução do procedimento recuperacional.

Nesses termos, pedem deferimento.

Cuiabá/MT, 16 de outubro de 2026.

AUGUSTO MÁRIO VIEIRA NETO – OAB/MT 15948

CLÓVIS SGUAREZI MUSSA DE MORAES –OAB/MT 14485

EMILLY LUISA A. E S. ALBUQUERQUE ANDRADE – OAB/MT 36335

